



PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2000

(Apensado o PL n.º 4.692, de 2001)

“Acrescenta artigo à Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação econômica e dá outras providências”, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

AUTOR: Deputado RICARDO BARROS

RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.643, DE 2000, de autoria do Sr. Deputado RICARDO BARROS, propõe alteração das regras insculpidas na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, que trata da desindexação econômica, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, **no âmbito da Justiça do Trabalho**, aos juros moratórios aplicados aos débitos.

Evocando o fato problemático de que os **depósitos judiciais feitos para garantir o juízo recursal não são remunerados à mesma taxa correspondente à atualização dos débitos trabalhistas**, explicitando a necessidade de depósito complementar quando do deslinde da lide, bem como sua morosidade por exigir recálculo do débito, prejudicando o empregado, a solução que se apresenta no PL em comento é a de se elevar a remuneração dos depósitos equiparando-a àquela determinada para atualização dos créditos trabalhistas. Assim sendo, tal correção se elevaria para 1% (um por cento) ao mês mais a Taxa Referencial Diária – TRD.

Com o mesmo intuito, o Projeto de Lei n.º 4.692, de 2001, de autoria da Sra. Deputada Zulaiê Cobra, propõe alteração das mesmas regras da Lei n.º 8.177, de 1º de



março de 1991, no entanto, reduzindo a remuneração dos débitos trabalhistas àquela de remuneração dos depósitos judiciais, qual seja, juros de mora correspondente à TRD, mais 0,5% (meio por cento).

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei em comento, verificamos que a primeira opção para resolução da problemática referente ao descompasso entre a remuneração dos depósitos judiciais e os débitos trabalhistas impinge ao agente financeiro depositário o ônus de conferir remuneração acima do que remuneram os títulos do Tesouro Nacional, haja vista a taxa SELIC apresentar retorno total mensal menor do que 1% (um por cento) com tendência explícita de baixa no longo prazo.

A legislação, conferindo exigibilidade de remuneração maior do que a que se obtém pela taxa básica de juros, faria com que as instituições financeiras tivessem prejuízo pela diferença entre a taxa de remuneração a ser paga, e o rendimento seguro que essas instituições poderiam obter no mercado com os recursos depositados. Configurada tal hipótese, ressaltando a responsabilidade do Estado nos prejuízos que causarem ao particular, mesmo sendo tal ônus advindo da própria lei, poder-se-ia asseverar ser muito provável condenação da União para a arcar com a diferença. Nesse sentido, a eventual aprovação da proposta primeira traria risco fiscal não previsto na Lei de diretrizes orçamentárias, tornando-a inadequada. Isto porém não ocorreria se o patamar de juros se estabelecesse em 0,5%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com isso, compatibilizando com a proposta da ilustre deputada Zulaiê Cobra, a questão do descompasso discutida se resolveria e desde logo se solucionaria uma nova distorção no comportamento dos empregados. Sendo a remuneração dos créditos trabalhista maiores do que a que se obtém no mercado financeiro em aplicações típicas, há estímulo a que esses empregados posterguem a lide de modo a verem seus créditos aplicados a taxas impossíveis de se obter no mercado financeiro.

Assim, ambos os projetos guardam muito mérito, pois guardam em seu seio o propósito de reduzir os juros moratórios dos débitos trabalhistas em relação aos juros remuneratórios previstos para os depósitos recursais e depósitos judiciais, visando corrigir uma distorção provocada pela lei e diminuir um acentuado encargo trabalhista, que embora não explícito, contribui para aumentar o chamado “Custo Brasil”. Além disso, com o ajuste de 0,5% proposto para a correção dos débitos trabalhistas, resguarda a União de responsabilização que ensejaria incompatibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira e orçamentária dos Projeto de Lei n.º 3.643, de 2000, e PL n.º 4.692, de 2001, não cabendo pronunciamento quanto às suas adequações, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2000

(E ao apenso: PL 4.692, de 2001)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com o intuito de equiparação das correções dos depósitos recursais e depósitos judiciais, para garantia em juízo, à correção aplicada aos débitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de meio por cento ao mês para os depósitos recursais, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

Art. 2º O Art. 40 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

.....
§ 5º Aos depósitos judiciais, para garantia do juízo, na Justiça do Trabalho, deverão incidir correções equivalentes às aplicadas aos depósitos recursais e aos débitos trabalhistas, conforme estabelecido no §1º do Art. anterior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator